COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 915, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.448/00)

"Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educacional Erich Gade para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais."

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova "o ato constante do Decreto de 6 de outubro de 2000, que outorga concessão à Fundação Educacional Erich Gade para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais".

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aponta que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que o levou a outorgar a concessão, independente de edital, nos termos da legislação aplicável. Observa ainda que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou por maioria o parecer favorável do Relator, Deputado Cesar Bandeira, à TVR n.º 395/00, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Não há conflito entre a proposição e as disposições constitucionais relativas à matéria, sendo da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Cabe ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, compete exclusivamente ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre lembrar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 915, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS Relator